



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000557-79.2021.2.00.0000**
Requerente: **JACINTO TELES COUTINHO**
Requerido: **CARMELITA ANGELICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por JACINTO TELES COUTINHO em desfavor de CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (TJPI).

Afirma o requerente que impetrou o Mandado de Segurança 0815913-81.2020.8.18.0140, buscando o reconhecimento do direito líquido e certo à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente.

Alega que não concordou com o valor atribuído à causa pela magistrada requerida, razão pela qual interpôs Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Sustenta que a Juíza ainda não apreciou o pedido de liminar feito no *Mandamus* – impetrado em 21/7/2020 – e não cumpriu a decisão liminar proferida pela Corte local no Agravo de Instrumento, a qual deferiu efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão agravada.

Aduz que a magistrada sustou o andamento do Mandado de Segurança até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, o que é contrário ao decidido pelo Tribunal de Justiça, que determinou apenas a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Diz que é inconcebível a suspensão do Mandado de Segurança, principalmente porque há um pedido de liminar pendente de apreciação.

Requer sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo administrativo disciplinar para aplicação, se o caso, das penalidades cabíveis. Ademais, requer seja determinada a imediata apreciação do pedido de liminar feito no Mandado de Segurança.

É o **relatório**.



Conselho Nacional de Justiça

Considerando o teor dos fatos narrados e tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correcional, bem como a cautela peculiar afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salutar a apuração dos fatos.

A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser a responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial.

Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado do Piauí para apuração, cientificando-a de que: a) o ora reclamante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) a Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua autuação; c) consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, o resultado do procedimento administrativo que tramitou na Corregedoria-Geral deverá ser comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, mediante a juntada, nestes autos, do inteiro teor do expediente.

Ademais, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí para que observe de maneira rigorosa o conteúdo da Meta 3 fixada no Glossário das Metas e Diretrizes Nacionais das Corregedorias para 2021: "Identificar e decidir 80% dos procedimentos disciplinares em face de magistrados no prazo de 140 (cento e quarenta) dias a partir da autuação".

Intime-se o reclamante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>).

Com a informação do número e da data de autuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A8/Z08.